Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0258(COD)

5.6.2026

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação para o período de 2028-2034 (programa «Pericles V») e que revoga o Regulamento (UE) 2021/840
(COM(2025)0462 – C10-0195/2025 – 2025/0258(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Michael McNamara

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação para o período de 2028-2034 (programa «Pericles V») e que revoga o Regulamento (UE) 2021/840
(COM(2025)0462 – C10-0195/2025 – 2025/0258(COD))

Processo legislativo ordinário (primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0462),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 133.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0195/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 7 de novembro de 2025[1],

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2026),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A proteção sólida do euro contra a

[1] JO C, C/2025/6697, 12.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/6697/oj.

falsificação é um elemento essencial da segurança e da competitividade da economia da União, diretamente relacionado com o objetivo da União de melhorar a eficácia do funcionamento da união económica e monetária.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A proteção da moeda única europeia, enquanto bem público, tem claramente uma dimensão transnacional, pelo que se situa para além do interesse e da responsabilidade de cada um dos Estados-Membros a título individual. Tendo em conta a circulação transfronteiriça do euro e a forte implicação do crime internacional organizado na falsificação de euros, os quadros nacionais de proteção devem ser complementados por uma iniciativa da União que permita assegurar uma cooperação nacional e internacional homogénea e dar resposta a eventuais riscos transnacionais Por conseguinte, ao estabelecer um programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação, o presente regulamento é necessário, adequado e apropriado para alcançar os objetivos do programa. O programa deverá reforçar eficazmente a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, sem restringir a capacidade dos Estados-Membros para proteger o euro contra a falsificação. Justifica-se uma ação a nível da União, dado que se trata, claramente, de uma ajuda à proteção conjunta do euro pelos Estados-Membros e de um incentivo à utilização de estruturas comuns da União para aumentar a cooperação e o intercâmbio de informações	(5) A proteção da moeda única europeia, enquanto bem público, tem claramente uma dimensão transnacional, pelo que se situa para além do interesse e da responsabilidade de cada um dos Estados-Membros a título individual. ***As notas e moedas de euro representam o único meio de pagamento universalmente acessível a todos os cidadãos, independentemente do acesso digital ou do estatuto bancário, e servem de importante garante da resiliência em caso de falha da infraestrutura de pagamento eletrónico. O seu curso legal depende da integridade da própria moeda. A falsificação põe diretamente em causa essa integridade, uma vez que inflige aos cidadãos e às empresas perdas que não são indemnizadas, e mina a confiança na moeda única.*** Tendo em conta a circulação transfronteiriça do euro e a forte implicação do crime internacional organizado na falsificação de euros, os quadros nacionais de proteção devem ser complementados por uma iniciativa da União que permita assegurar uma cooperação nacional e internacional homogénea e dar resposta a eventuais riscos transnacionais Por conseguinte, ao estabelecer um programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação, o presente regulamento é necessário, adequado e

entre as autoridades competentes.

apropriado para alcançar os objetivos do programa. O programa deverá reforçar eficazmente a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, sem restringir a capacidade dos Estados-Membros para proteger o euro contra a falsificação. Justifica-se uma ação a nível da União, dado que se trata, claramente, de uma ajuda à proteção conjunta do euro pelos Estados-Membros e de um incentivo à utilização de estruturas comuns da União para aumentar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[10], o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho[11], o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho[12] e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho[13], os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar se existe fraude, corrupção ou	(9) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[10], o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho[11], o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho[12] e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho[13], os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar se existe fraude, corrupção ou

qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em caso de fraude, corrupção e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como estabelece a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho[14]. Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em caso de fraude, corrupção e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como estabelece a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho[14]. Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes. ***Convém assegurar que a execução do programa não perca a sua coerência nem a sua complementaridade com as iniciativas levadas a cabo por outras instituições, agências, órgãos e organismos da União, como o Banco Central Europeu, a Europol e a Eurojust, em especial no que diz respeito à realização de ações de formação e à prestação de informações sobre a contrafação de notas de euro durante a execução do programa.***

[10] Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj)

[11] Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995,

[10] Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj)

[11] Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995,

relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj).

[12] Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj).

[13] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj).

[14] Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj).

relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj).

[12] Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj).

[13] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj).

[14] Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj).

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Tendo em conta que, em países terceiros, foram detetados pontos nevrálgicos da falsificação do euro e que a falsificação do euro assume uma dimensão cada vez mais internacional, há que considerar as atividades de reforço das capacidades e de formação a que estão associadas as autoridades competentes dos países terceiros em causa como sendo essenciais para a proteção eficaz do euro e que fomentar ainda mais

estas atividades no âmbito do programa Pericles V.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) A fim de alcançar os objetivos estabelecidos no presente regulamento, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia com vista a complementar o presente regulamento através da adoção de programas de trabalho e com vista a alterar o anexo do presente regulamento. Afigura-se particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[1-A]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
	[1-A] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As ações elegíveis para financiamento, realizadas com o objetivo de promover o intercâmbio de informações e de pessoal, a assistência técnica e científica e a formação especializada contribuem, de forma significativa, para a proteção da moeda única da União contra a falsificação e a fraude a ela associada e, consequentemente, para alcançar um nível elevado e equivalente de proteção em toda a União, demonstrando simultaneamente a capacidade da União para combater a criminalidade organizada grave. Para que o programa esteja adaptado às exigências do futuro, importa manter o equilíbrio entre os diferentes tipos de ações elegíveis para financiamento e a necessidade de manter a ênfase nas ameaças atuais e futuras, incluindo as notas com desenho alterado e a distribuição de falsificações através da Internet. As ações elegíveis devem abranger igualmente eventuais desenvolvimentos futuros, nomeadamente novas ameaças para o futuro euro digital, as potenciais ameaças suscitadas pela inteligência artificial e as possibilidades de investigação que oferece. A aquisição de equipamento para autoridades de países terceiros especializadas na luta contra a falsificação de moeda, a fim de proteger o euro contra a falsificação, é igualmente essencial para assegurar a proteção adequada do euro nesses países, embora a aquisição de equipamento deva ser acompanhada da formação necessária para a sua utilização. Consequentemente, neste tipo de ação, a aquisição do equipamento não deverá ser a única componente da ação.	(12) As ações elegíveis para financiamento, realizadas com o objetivo de promover o intercâmbio de informações e de pessoal, a assistência técnica e científica e a formação especializada contribuem, de forma significativa, para a proteção da moeda única da União contra a falsificação e a fraude a ela associada e, consequentemente, para alcançar um nível elevado e equivalente de proteção em toda a União, demonstrando simultaneamente a capacidade da União para combater a criminalidade organizada grave. ***Estas ações também podem contribuir para fazer face aos desafios comuns e às ligações com o branqueamento de capitais e à criminalidade organizada.*** Para que o programa esteja adaptado às exigências do futuro, importa manter o equilíbrio entre os diferentes tipos de ações elegíveis para financiamento e a necessidade de manter a ênfase nas ameaças atuais e futuras, incluindo as notas com desenho alterado e a distribuição de falsificações através da Internet. As ações elegíveis devem abranger igualmente eventuais desenvolvimentos futuros, nomeadamente novas ameaças para o futuro euro digital, as potenciais ameaças suscitadas pela inteligência artificial ***(«IA»)*** e as possibilidades de investigação que oferece***, como a utilização da IA para criar ou manipular imagens contrafeitas ou a evasão aos sistemas de deteção automatizada, bem como o reforço das capacidades de investigação e forenses***. A aquisição de equipamento para autoridades de países terceiros especializadas na luta contra a falsificação de moeda, a fim de proteger o euro contra a falsificação, é igualmente essencial para assegurar a proteção adequada do euro nesses países,

	embora a aquisição de equipamento deva ser acompanhada da formação necessária para a sua utilização. Consequentemente, neste tipo de ação, a aquisição do equipamento não deverá ser a única componente da ação.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento cria o programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação (a seguir designado por «programa Pericles V» ou «programa») e determina os seus objetivos, o seu orçamento para o período de 2028-2034, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento.	O presente regulamento cria o programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação ***e outras ameaças que possam eventualmente surgir*** (a seguir designado por «programa Pericles V» ou «programa») e determina os seus objetivos, o seu orçamento para o período de 2028-2034, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O objetivo geral do programa é prevenir e combater a falsificação e ***a fraude com*** ela ***associada***, preservando a integridade do euro e reforçando a confiança dos cidadãos e das empresas na sua autenticidade, contribuindo assim para assegurar o funcionamento eficaz do euro, salvaguardar a estabilidade orçamental e financeira na União e promover a utilização internacional do euro nas trocas comerciais, serviços financeiros e investimentos.	O objetivo geral do programa é prevenir e combater a falsificação e ***as infrações a*** ela ***associadas***, ***nomeadamente o branqueamento de capitais,*** preservando a integridade do euro e***, deste modo, salvaguardando e*** reforçando a confiança dos cidadãos e das empresas na sua autenticidade, contribuindo assim para assegurar o funcionamento eficaz do euro, salvaguardar a estabilidade orçamental e financeira na União e promover a utilização internacional do euro nas trocas comerciais, serviços financeiros e

investimentos.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O programa tem por objetivo específico assegurar a proteção eficaz do euro contra a falsificação e ***a fraude com*** ela ***associada***, ***tendo*** igualmente em conta ***eventuais desenvolvimentos futuros***, nomeadamente ***novas*** ameaças ***para o*** futuro euro digital, as ***potenciais*** ameaças ***suscitadas pela inteligência artificial e*** as possibilidades de investigação ***que oferece***. Para atingir esses objetivos, o programa presta apoio e complementa as medidas adotadas pelos Estados-Membros e apoia os esforços das autoridades nacionais e da União competentes para desenvolver uma cooperação estreita e regular e um intercâmbio de melhores práticas entre si e com a Comissão, incluindo, quando adequado, com países terceiros e organizações internacionais.	2. O programa tem por objetivo específico assegurar a proteção eficaz do euro contra a falsificação e as infrações ***a*** ela ***associadas, nomeadamente o branqueamento de capitais. Esse objetivo específico deverá*** igualmente ***ter*** em conta as evoluções que vão ocorrendo, nomeadamente: ***(a)*** ameaças ***ao*** futuro euro digital***;*** ***(b)*** ameaças colocadas pela IA***, incluindo a falsificação baseada na IA e a evasão aos sistemas de deteção assistida pela IA***; ***(c)*** oportunidades de investigação ***oferecidas pela IA, incluindo o recurso a ferramentas de IA para reforçar as capacidades forenses e de investigação***. Para atingir esses objetivos, o programa presta apoio e complementa as medidas adotadas pelos Estados-Membros e apoia os esforços das autoridades nacionais e da União competentes para desenvolver uma cooperação estreita e regular e um intercâmbio de melhores práticas entre si e com a Comissão, incluindo, quando

adequado, com países terceiros e organizações internacionais.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do referido regulamento.	1. O programa é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do referido regulamento***, sem deixar de garantir a coerência e evitando qualquer tipo de sobreposição desnecessária com medidas pertinentes tomadas por outras entidades competentes, em especial o Banco Central Europeu, a Europol e a Eurojust***.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Ao executar ações elegíveis para financiamento ao abrigo do programa nos termos do artigo 9.º do anexo, a Comissão tem em conta as atividades do Banco Central Europeu, tanto as atividades em curso como as previstas, bem como as atividades da Europol e da Eurojust em matéria de luta contra a falsificação do euro e a criminalidade relacionada com a falsificação, incluindo o branqueamento de capitais.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, são estabelecidos critérios de elegibilidade para apoiar a realização dos objetivos definidos no artigo 3.º do presente regulamento, aplicáveis a todos os procedimentos de concessão ao abrigo do programa.	1. Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, são estabelecidos critérios de elegibilidade para apoiar a realização dos objetivos definidos no artigo 3.º do presente regulamento, aplicáveis a todos os procedimentos de concessão ao abrigo do programa. ***O Banco Central Europeu, a Europol e a Eurojust são consultados sobre toda e qualquer ação elegível para apoio ao abrigo do programa nos termos do n.º 5 previamente à execução da ação em causa.***

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As seguintes ações são elegíveis para beneficiar de apoio ao abrigo do programa:	***O*** programa ***pode, nas condições previstas nos programas de trabalho anuais a que se refere o artigo 9.º, prestar apoio financeiro a favor das ações seguintes:***

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Intercâmbios e difusão de informações sobre os temas enumerados no anexo, através da organização de sessões de trabalho, reuniões e seminários, incluindo ações de formação, de uma	(a) Intercâmbios e difusão de informações sobre os temas enumerados no anexo, ***ponto 1,*** através da organização de sessões de trabalho, reuniões e seminários, incluindo ações de formação, de uma

política orientada de estágios e de intercâmbios de pessoal das autoridades nacionais competentes, e ações semelhantes;	política orientada de estágios e de intercâmbios de pessoal das autoridades nacionais competentes, e ações semelhantes;

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Assistência técnica, científica e operacional necessária, tal como consta do anexo;	(b) Assistência técnica, científica e operacional necessária, tal como consta do anexo***, ponto 2***;

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 9.º-A para alterar o anexo no que diz respeito às questões enumeradas no anexo, ponto 1, aos tipos de assistência enumerados no anexo, ponto 2, e às categorias profissionais elegíveis enumeradas no anexo, ponto 3.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O programa é executado por meio dos programas de trabalho ***a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509***.	***1.*** O programa é executado por meio dos programas de trabalho.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 9.º-A, para complementar o presente regulamento, estabelecendo os programas de trabalho a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Antes de adotar programas de trabalho, a Comissão consulta as partes interessadas pertinentes, designadamente as autoridades nacionais, o Banco Central Europeu, a Europol e a Eurojust, bem como representantes do setor privado.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os programas de trabalho são periodicamente atualizados, a fim de terem em conta as evoluções emergentes especificadas no artigo 2.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 7-A, e no artigo 9.º, é conferida à Comissão a partir de 1 de janeiro de 2028 até 31 de dezembro de 2034.
	3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 7-A, e no artigo 9.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016, bem como os representantes do Banco Central Europeu, da Europol e da Eurojust.
	5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 8.º, n.º 7-A, ou do artigo 9.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de

dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-B
	Acompanhamento e comunicação de informações
	1. Os indicadores destinados a dar conta do estado de adiantamento do programa Pericles V com vista a alcançar o objetivo específico estabelecido no artigo 2.º constam do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [«Regulamento Desempenho»].
	2. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho previsto no presente regulamento e no Regulamento (UE) .../... [«Regulamento Desempenho»] garante que os dados que permitem acompanhar a execução e os resultados do programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada. Para o efeito, são impostos aos destinatários dos fundos da União e, se for caso disso, aos Estados-Membros requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios.
	3. A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Banco Central Europeu relatórios sobre os resultados do programa Pericles

	V, tendo em conta os indicadores quantitativos e qualitativos estabelecidos no Regulamento (UE) .../... [«Regulamento Desempenho»], inclusive uma lista das ações financiadas, dos respetivos orçamentos e das entidades participantes;

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Anexo – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O intercâmbio e a divulgação de informações a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, alínea a), devem incidir***,*** ***nomeadamente,*** sobre:	(1) O intercâmbio e a divulgação de informações a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, alínea a), devem incidir sobre:

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Anexo – ponto 1 – travessão 7

Texto da Comissão	*Alteração*
– A proteção do euro ***no exterior*** da União;	– A proteção do euro ***fora*** da União ***e a prevenção das importações, para a União, de notas e moedas falsas produzidas fora da área do euro***,

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Anexo – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A assistência técnica, científica e operacional a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, alínea b), deve contemplar ***nomeadamente***:	(2) A assistência técnica, científica e operacional a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, alínea b), deve contemplar:

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Anexo – ponto 3 – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Os peritos em moeda digital e cadeia de blocos, os especialistas em cibersegurança e os engenheiros de IA e aprendizagem automática;

Or. en